Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1585/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16936/2016
PROTOCOLO	**:** 1727303
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** LENILSO CARVALHO ANTUNES
INTERESSADA	**:** CILENE CRISTINA SANTOS DE LIMA – M.E.
VALOR	**:** R$ 205.920,00.
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular em razão de estar instruída com todas as cláusulas necessárias e exigidas pela lei licitatória.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 130/2016, celebrado entre o Município de Maracajú e Cilene Cristina Santos De Lima – ME.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se da análise da formalização do Contrato n. 130/2016, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 8/2014 por meio do Credenciamento nº 1/14, celebrado entre o MUNICÍPIO DE MARACAJÚ e a empresa CILENE CRISTINA SANTOS DE LIMA – M.E tendo por objeto a prestação de serviços médicos complementares a serem prestados dentro dos limites quantitativos distribuídos, horários e dias, a serem fixados mediante escala, através da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 205.920,00.

Ressalto que o presente processo já foi objeto de análise pelo Corpo Técnico desta ICE quando se constatou a Regularidade do procedimento de inexigibilidade, tendo sido emitida a Decisão Singular nº 4481/2015 (Peça nº 5 – f. 19/20).

Na análise ANA – 1ICE – 12588/2017, a 1ªICE opinou pela regularidade da formalização do respectivo contrato administrativo.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55[1] e seguintes da Lei de Licitações.

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

Neste sentido, vejo que razão assistente tanto a 1ª ICE como ao *parquet* de contas, pela sua regularidade.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acompanho o posicionamento do *parquet* de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, profiro meu **VOTO DECLARANDO A REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 130/2016 celebrado entre o MUNICÍPIO DE MARACAJÚ e a empresa CILENE CRISTINA SANTOS DE LIMA – M.E, por observância ao disposto no art. 55 e seguinte da Lei de Licitações.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB/ABF
SETAC/BFJV-LMS/DSSM

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.